



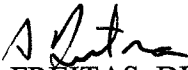
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10580/000.305/92-13
RECURSO Nº. : 76.462
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE LTDA
RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.846

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/000.305/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.846
RECURSO Nº. : 76.462
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE LTDA

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado em 13/03/92, contra COOPERATIVA DO CRÉDITO RURAL DO OESTE LTDA, CGC Nº 32.666.059/0001-01, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em FEIRA DE SANTANA, BA formalizando a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL relativa ao exercício de 1990, em valor correspondente a 169,11 UFIR e respectivos gravames legais.

Submetido à apreciação deste Plenário, decidiram os integrantes desta 2ª Câmara em sessão realizada em 16 de junho de 1994, converter o julgamento em diligência, acompanhando os termos do voto do ilustre Relator do processo referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, visando esclarecer, principalmente, através de exame dos registros contábeis da Recorrente, a natureza das operações que originaram o resultado da sociedade, ou seja, se as operações foram realizadas somente com cooperados.

Após atendida a Diligência solicitada através da Resolução nº 102-1.709, conforme Relatório de Diligência Fiscal de fls. 20, retornam os autos para exame e julgamento da Câmara.

A Resolução citada, assim como o Relatório da Diligência são lidos em sessão e considerados como se aqui estivessem integralmente transcritos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/000.305/92-13

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.846

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 13520/000.033/92-51.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por pela 8ª Câmara em sessão realizada em 15 de maio de 1996, foi julgado procedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 108-03.088;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1996.


URSULA HANSEN